

Processo: 1092358
Natureza: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Jurisdicionada: Câmara Municipal de Manhuaçu
Exercício: 2020
Responsáveis: Jorge Augusto Pereira (Presidente da Câmara Municipal, gestão: 2015/2018); João Gonçalves Linhares Júnior (Presidente da Câmara Municipal, gestão: 2019/2020)
Procuradores: Jeremias José Mayrink, OAB/MG 48.478
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 30/6/2022

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS SEM CONCURSO PÚBLICO. CARGOS EM COMISSÃO. PERCENTUAL MÍNIMO DE OCUPAÇÃO POR SERVIDORES EFETIVOS. DESCUMPRIMENTO. OCUPAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA POR CARGOS COMMISSIONADOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, V, CR/88. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. CARGO EM COMISSÃO. DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. DESCUMPRIMENTO. CARGOS EFETIVOS E COMMISSIONADOS. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição da República, de 1988, as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.
2. O descumprimento da lei que fixa o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira atrai o exercício da pretensão punitiva deste Tribunal, por configurar infração à norma legal, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica.
3. O preenchimento de funções de confiança por cargos comissionados viola o art. 37, inciso V, da Constituição da República, de 1988, e, portanto, atrai o exercício da pretensão punitiva desta Casa, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica.
4. O descumprimento à lei municipal que fixa um percentual de proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados enseja o exercício da pretensão punitiva deste Tribunal, por caracterizar infração à norma legal, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica.
5. Nos termos da jurisprudência desta Casa, é dever do Tribunal de Contas, quando necessário ao deslinde de atos e fatos sujeitos ao seu controle e fiscalização, afastar a aplicabilidade de leis e atos normativos do poder público, se considerá-los inconstitucionais, na medida da competência conferida pela Constituição da República para o exercício do controle externo, nos termos de sua Súmula 123 e da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar procedentes os achados de inspeção apontados no relatório juntado à peça 50 dos autos;
- II) estabelecer, com fundamento no art. 76, XVI, da Constituição do Estado de Minas Gerais, o prazo de 90 (noventa) dias para que a atual gestão da Câmara Municipal de Manhuaçu comprove o eventual ressarcimento integral do valor do dano ao erário decorrente dos pagamentos irregulares realizados pela ex-servidora Rosemeire Coelho da Silva, ou que aponte as medidas adotadas para o referido ressarcimento;
- III) determinar ao atual gestor do Poder Legislativo municipal que, caso seja identificado eventual dano, e após o esgotamento das medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, seja devidamente instaurada, sob pena de responsabilidade solidária, a respectiva Tomada de Contas Especial, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008, observando-se o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2016 do TCEMG, para fins de encaminhamento dos fatos a esta Casa;
- IV) determinar que os gestores municipais sejam orientados para que, caso não seja alcançada a quantia de alçada ou haja o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora no decorrer do seu trâmite, tal dado conste no relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente, conforme orienta a Instrução Normativa 03/2013 deste Tribunal e o art. 248 de seu Regimento Interno;
- V) fixar o prazo de 90 (noventa) dias, após a homologação do resultado do concurso público regido pelo Edital 01/2020, para que a atual gestão da Câmara Municipal comprove o saneamento das irregularidades constatadas quanto à contratação de servidores para cargos de provimento efetivo sem prévia aprovação em concurso público, em razão do achado de inspeção referente ao item 2.2 do relatório;
- VI) determinar, na ocasião, com fundamento nos arts. 290 e 291, II, ambos do Regimento Interno, que a Unidade Técnica desta Casa monitore a referida recomendação e, portanto, acompanhe as etapas decorrentes do processo seletivo regido pelo Edital 001/2020 da Câmara Municipal de Manhuaçu, bem como a legalidade do quadro de pessoal do referido Poder;
- VII) determinar à atual gestão da Câmara Municipal de Manhuaçu, nos termos do art. 64, inciso IV, da Lei Orgânica, que adote as seguintes providências necessárias para o cumprimento da lei:
 - i) finalização do concurso público para o provimento dos cargos efetivos ocupados irregularmente;
 - ii) exoneração dos servidores não aprovados em concurso público que estão ocupando cargos efetivos na Câmara Municipal;
- VIII) aplicar, em razão do achado de inspeção referente à “Inobservância do percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores de carreira” (item 2.3 do relatório), ao senhores Jorge Augusto Pereira (Presidente da Câmara – exercícios de 2017 e 2018) e João Gonçalves Linhares Júnior (Presidente da Câmara – exercício de 2019),

multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos referidos gestores, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica, em decorrência da omissão quanto à nomeação de servidores efetivos da Câmara Municipal para cargos em comissão, contrariando o disposto no art. 37, V, da CR/88 c/c o art. 9º, § 1º, da Lei Municipal n. 3.472/2015, o qual estabelece um percentual mínimo para o preenchimento dos cargos comissionados por servidores titulares de cargos efetivos;

- IX)** determinar, na ocasião, com fundamento no art. 64, inciso IV, da Lei Orgânica, à atual gestão da Câmara Municipal de Manhuaçu que adote as providências necessárias para o cumprimento da lei, de forma a respeitar o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) dos cargos de provimento em comissão a serem ocupados por servidores efetivos;
- X)** determinar, quanto ao achado de inspeção referente à “Existência de funções de confiança ocupadas por servidores comissionados” (item 2.4 do relatório), em consonância com a medida proposta pelo achado enumerado no relatório de inspeção elaborado pela Unidade Técnica desta Casa (peça 50 dos autos), nos termos do art. 26, V, do Regimento Interno e da Súmula 123 deste Tribunal, a afetação da matéria ao Tribunal Pleno, para fins de apreciação da constitucionalidade dos art. 2º, IV e V, 9º, § 2º, e 14 da Lei Municipal 3.472/2015, alterada pela Lei Municipal 3.666/2017, tendo em vista que a apreciação do mérito do presente processo depende da análise de tal questão;
- XI)** aplicar, no que diz respeito ao achado de inspeção referente à “Existência de cargos em comissão que não se destinam ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento” (item 2.5 do relatório), nos termos da fundamentação desta decisão, multa ao senhores Jorge Augusto Pereira (Presidente da Câmara – exercícios de 2017 e 2018) e João Gonçalves Linhares Júnior (Presidente da Câmara – exercício de 2019), no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos referidos gestores, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica, em decorrência da manutenção do provimento de cargos declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), no seio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.15.101963-5/000, mesmo após o trânsito em julgado da decisão, em 17/9/2018, e mesmo após a modificação promovida pela Lei Municipal 3.952, de 17/6/2019;
- XII)** determinar à atual gestão da Câmara Municipal de Manhuaçu, com fundamento no art. 64, inciso IV, da Lei Orgânica, que adote as providências necessárias para o cumprimento da lei, incluindo a exoneração dos servidores ocupantes dos cargos de Assessor de Comunicação e Diretor de Secretaria;
- XIII)** determinar que seja encaminhada cópia do presente processo ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, diante da existência de indícios da prática de ato de improbidade administrativa, conforme apontado pelo exame técnico, à peça 50;
- XIV)** aplicar, no que tange ao achado de inspeção referente à “Ausência de proporcionalidade entre o número de cargos comissionados e o número de servidores ocupantes de cargos efetivos” (item 2.6 do relatório), nos termos da fundamentação desta decisão, multa ao senhores Jorge Augusto Pereira (Presidente da Câmara – exercícios de 2017 e 2018) e João Gonçalves Linhares Júnior (Presidente da Câmara – exercício de 2019), no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos referidos gestores, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica, em razão do provimento de cargos comissionados em número desproporcional ao número de servidores ocupantes de cargos efetivos, em descumprimento ao art. 3º, § 5º, da Lei Municipal n. 3.472/2015;
- XV)** determinar à atual gestão da Câmara Municipal de Manhuaçu, com fundamento no art. 64, inciso IV, da Lei Orgânica, que adote as providências necessárias para o

cumprimento da lei, incluindo a exoneração dos servidores comissionados que excedem o percentual máximo previsto em lei;

XVI) determinar a intimação das partes da presente decisão, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, do RITCEMG;

XVII) determinar, tomadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, nos moldes do art.176, inciso I, do RITCEMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de junho de 2022.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 30/6/2022

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de inspeção extraordinária cuja inclusão no Plano Anual de Fiscalização desta Casa, referente ao ano de 2019, fora requerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme aponta o ofício “OF. n. 22/2019 /MPC/GABMCB”, juntado à peça 03 dos autos eletrônicos, tendo sido deferida pela Presidência desta Casa, em 18/06/2019, nos termos do expediente 1910/2019, juntado à peça 09.

O referido instrumento de controle foi realizado, por força da Portaria DFAP nº 010/2019, peça 12, na Câmara Municipal de Manhuaçu, entre 02/10/2019 e 31/03/2020, para apurar irregularidades, referentes a pagamentos de servidores e vereadores, fraude no sistema informatizado utilizado para o controle da folha de pagamento e contratação irregular de servidores para cargos em comissão, ocorridas no período de 01/01/2015 a 31/10/2019.

À peça 50, do SGAP, a Unidade Técnica deste Tribunal apresentou Relatório de Inspeção, acompanhado dos Anexos 1 a 6, juntados, respectivamente, às peças 51/56. Os documentos e papéis de trabalho que deram respaldo aos achados de inspeção encontram-se nas peças 04 a 49.

Consoante registrado no SGAP, o processo foi autuado neste Tribunal de Contas, em 07/07/2020, e distribuído à minha relatoria, em 09/07/2020 (peça 57).

Em despacho proferido à peça 59, determinei a citação dos responsáveis Jorge Augusto Pereira e João Gonçalves Linhares Júnior, para se manifestarem acerca dos achados de inspeção, os quais apresentaram defesa conjunta, às peças 69 e 70.

Por meio do Ofício Requisitório nº 107/2021, juntado à peça 72, a senhora Geannini Maelli Mota Miranda, promotora da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Manhuaçu, requereu o envio de documentos contidos neste feito, referentes à apuração de irregularidade na folha de pagamento e remuneração de servidores públicos configurando dano ao erário.

Em expediente juntado à peça 76, informei que o referido processo se encontrava na Coordenadoria Técnica competente, em fase de análise de defesa apresentada pelos gestores responsáveis acerca dos fatos apurados na inspeção, em atendimento à citação determinada por este Relator. Assim, não havia ocorrido, àquela ocasião, a apreciação de mérito por esta Corte de Contas, não havendo, portanto, decisão sobre possível dano ao erário ocasionado por pagamentos irregulares efetuados a servidores da Câmara Municipal de Manhuaçu.

Em novo ofício, juntado à peça 83, a promotora Geannini Maelli Mota Miranda, solicitou informações sobre eventuais procedimentos no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que visam a acompanhar a adequação das medidas estabelecidas no relatório final de fiscalização da Câmara Municipal de Manhuaçu (exercício 2015-2019), elaborado no presente processo.

À peça 86, reiterarei os termos do expediente anexado à peça 76, informando-a de que, até o referido momento, o processo se encontrava em fase de análise das defesas pela unidade técnica, não havendo, ainda, decisão sobre possível dano ao erário ocasionado por pagamentos irregulares efetuados a servidores da Câmara Municipal de Manhuaçu e não tendo sido adotados, por conseguinte, eventuais procedimentos de acompanhamento das medidas estabelecidas no relatório de inspeção apresentado pelo Órgão Técnico desta Casa.

Em petição apresentada à peça 91, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas requereu que fosse fixado prazo razoável para a análise a ser realizada pelo órgão técnico, em razão da gravidade dos fatos apurados no presente caso e em atendimento à razoável duração e à celeridade dos processos, buscando-se a eficácia do provimento final.

Por meio do despacho proferido à peça 88, encaminhei os autos “[...] à Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal - CAAP, reiterando-lhes a determinação para que elaborem, com a urgência que o caso requer, a análise técnica das defesas apresentadas pelos responsáveis, em atendimento aos termos dos arts. 141 e 152 do Regimento Interno”.

À peça 93, a Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal apresentou seu reexame.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apresentou seu parecer conclusivo, à peça 95.

Em seguida, vieram-me conclusos os autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em relatório técnico de inspeção extraordinária, apresentado à peça 50 do SGAP, a Unidade técnica deste Tribunal detectou os seguintes Achados de Inspeção:

Achados	Responsáveis
Achado 2.1 – Pagamentos irregulares a servidores da Câmara Municipal.	• João Gonçalves Linhares Júnior
Achado 2.2 – Contratação de servidores para cargos de provimento efetivo sem prévia aprovação em concurso público.	• Jorge Augusto Pereira • João Gonçalves Linhares Júnior
Achado 2.3 – Inobservância do percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores de carreira.	
Achado 2.4 – Existência de funções de confiança ocupadas por servidores comissionados.	
Achado 2.5 – Existência de cargos em comissão que não se destinam ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento.	
Achado 2.6 – Ausência de proporcionalidade entre o número de cargos comissionados e o número de servidores ocupantes de cargos efetivos.	

Orientando-me por tais itens, passo ao exame individualizado dos apontamentos que constituem o presente feito.

I) Pagamentos Irregulares a servidores da Câmara Municipal (Achado 2.1):

No relatório da inspeção, juntado à peça 50, a Unidade Técnica concluiu que “[...] 22 (vinte e dois) servidores receberam remuneração a maior no período de janeiro de 2015 a outubro de 2018, totalizando o montante de R\$ 25.526,43 (vinte e cinco mil quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos) ”.

Segundo o órgão técnico, em que pese o Processo Administrativo Municipal nº 001/2018 (peças 17 a 23) tenha constatado a boa-fé no recebimento pelos servidores beneficiados, fora determinada “[...] a anulação dos pagamentos ilegais e o ressarcimento dos valores recebidos a maior, com base no poder de autotutela da administração pública” (peça 50).

Após requerer, à Câmara Municipal, os esclarecimentos e comprovantes relativos aos ressarcimentos já efetuados, os técnicos deste Tribunal verificaram que os seguintes servidores

realizaram a devolução total dos valores recebidos a maior, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Servidor	Valor recebido a maior	Valor atualizado para restituição	Valor efetivamente restituído até o dia 30/11/2019	OBSERVAÇÕES
Ana Lúcia de Aquino	R\$ 436,58	R\$ 504,29	R\$ 504,29	Pagamento integral em 01/08/2019
Carlos Henrique Cruz	R\$ 1.943,67	R\$ 2.083,26	R\$ 2.083,26 (1.779,77 + 303,49)	Terminou de pagar em 31/07/2019
Dácio de Andrade Silva	R\$ 10,18	R\$ 11,89	R\$ 11,89	Pagamento integral em 01/08/2019
Diego Soti Pereira	R\$ 397,54	R\$ 428,68	R\$ 428,68 (387,79 + 9,75 + 31,14)	Terminou de pagar em 31/07/2019
Gervásio Augusto Cerqueira Júnior	R\$ 381,70	R\$ 426,58	R\$ 426,58 (381,70 + 44,88)	Terminou de pagar em 31/07/2019
Glauciane Pimentel Rhodes Gonçalves	R\$ 684,60	R\$ 812,72	R\$ 812,72	Pagamento integral em 31/07/2019
Jeremias José Mayrink	R\$ 854,70	R\$ 927,85	R\$ 927,85 (774,34 + 155,51)	Terminou de pagar em 30/09/2019
Josiane Miranda Breder	R\$ 72,12	R\$ 83,11	R\$ 83,11	Pagamento integral em 31/07/2019
Lázaro Adão Lima	R\$ 1.991,10	R\$ 2.272,85	R\$ 2.272,85	Pagamento integral em 31/07/2019
Leandro Satler Campos	R\$ 461,52	R\$ 488,62	R\$ 488,62 (461,52+27,10)	Terminou de pagar em 05/08/2019
Leonardo Ferreira	R\$ 95,61	R\$ 109,99	R\$ 109,99	Pagamento integral em 31/07/2019
Maria Marciana Moreira	R\$ 88,75	R\$ 116,49	R\$ 116,49	Pagamento integral em 30/07/2019
Michelle Azevedo Pacheco Dornelas	R\$ 81,45	R\$ 93,88	R\$ 93,88	Pagamento integral em 04/07/2019
Patricia Soti Huebra	R\$ 592,03	R\$ 681,48	R\$ 681,48	Pagamento integral em 31/07/2019
Total	R\$ 8.091,55	R\$ 9.041,69	R\$ 9.041,69	-

Àquela ocasião, o exame também destacou que “[...] outros servidores, entretanto, optaram pela realização do ressarcimento de forma parcelada, conforme autoriza o art. 49 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Manhuaçu. A situação dos pagamentos parcelados, em 30/11/2019, era a seguinte”:

Servidor	Valor recebido a maior	Valor atualizado para restituição	Valor efetivamente restituído até o dia 30/11/2019	Valor pendente de restituição	Nº parcelas pendentes de restituição	Data prevista para conclusão da restituição
André de Souza	R\$ 4.536,93	R\$ 5.912,06	R\$ 100,00	R\$ 5.812,06	88	Março 2027
Rita de Cássia Louback dos Santos	R\$ 307,59	R\$ 366,68	R\$ 200,00	R\$ 166,68	5	Abril 2020
Wemerson Deibid Maciel Costa	R\$ 3.647,79	R\$ 4.200,49	R\$ 421,49	R\$ 3.779,00	38	Fevereiro 2023
Total	R\$ 8.492,31	R\$ 10.479,23	R\$ 721,29	R\$ 9.757,74	-	-

Por fim, destacou que “os servidores discriminados na tabela a seguir não realizaram o pagamento integral nem optaram pelo pagamento parcelado, tendo sido instaurados processos administrativos em face dos servidores para o recebimento dos valores devidos”:

Servidor	Valor recebido a maior	Valor efetivamente restituído até o dia 30/11/2019	Valor pendente de restituição
Carlos Santana do Sacramento	R\$ 65,74	R\$ 0,00	R\$ 65,74
Fabiano Gerônimo de Freitas Moraes	R\$ 487,42	R\$ 0,00	R\$ 487,42
Moisés de Alcantara Xavier	R\$ 301,57	R\$ 0,00	R\$ 301,57
Rosemeire Coelho da Silva	R\$ 7.717,97	R\$ 3.000,00	R\$ 4.717,97
Willian José Robadel	R\$ 369,87	R\$ 0,00	R\$ 369,87
Total	R\$ 8.942,57	R\$ 3.000,00	R\$ 5.942,57

Desenvolvendo seu raciocínio, o órgão técnico destacou:

[...] além do valor de R\$ 7.717,97 (sete mil setecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos) recebido a maior em decorrência dos equívocos constatados nos pagamentos da quase totalidade dos servidores da Câmara Municipal, a servidora Rosemeire Coelho da Silva recebeu outros pagamentos, realizados por ela de forma dolosa, no valor de R\$ 38.088,07 (trinta e oito mil oitenta e oito reais e sete centavos), conforme descrito no item 1.5.3 deste Relatório. Dessa forma, a servidora recebeu a maior o montante de R\$ 45.806,04 (quarenta e cinco mil oitocentos e seis reais e quatro centavos), tendo restituído apenas R\$ 3.000,00 (três mil reais), segundo informações prestadas pela Câmara Municipal.

Cumprir informar que, em 5/9/2019, foi publicada a Portaria n. 346/2019, que determinou a instauração de PAD contra a servidora Rosemeire Coelho da Silva, bem como seu afastamento preventivo do exercício do cargo de Contadora. Após o regular trâmite do PAD, em 20/12/2019, foi aplicada pena de demissão à servidora, por meio da Portaria n. 362/2019 (Anexo 3).

Ressalta-se que, conforme art. 49 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Manhuaçu, em caso de demissão, exoneração ou extinção da aposentadoria ou

disponibilidade do servidor, o pagamento dos valores devidos deveria ser realizado em 60 (sessenta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa

Dessa forma, concluiu que “estão sendo adotadas medidas administrativas pela Câmara Municipal, visando o ressarcimento dos danos ao erário”, e que, caso estas não sejam “[...] suficientes para a obtenção do ressarcimento integral, será necessária a instauração pela autoridade competente de tomada de contas especial, nos termos do art. 245 do Regimento Interno do TCEMG (Resolução n. 12/2008) c/c o art. 47 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008” (peça 50).

Assim, entendeu que “[...] as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, determinação ao responsável pelo encaminhamento a este Tribunal da comprovação do ressarcimento integral do valor, devidamente atualizado, do dano ao erário, devendo, caso o ressarcimento não seja obtido, instaurar Tomada de Contas Especial, conforme previsto no art. 47 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008” (peça 50).

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram defesa conjunta, às peças 69 e 70, sustentando que, ao receber comunicação do Tribunal de Contas, o Diretor-Geral da Câmara, Carlos Henrique Cruz, observando que algo de errado estaria ocorrendo, em setembro de 2018, comunicou ao Presidente da Câmara Municipal a época, vereador Jorge Augusto Pereira, sugerindo que fosse realizada uma auditoria contábil nas folhas de pagamento de todos os servidores (comissionados e efetivos) e dos agentes públicos, a fim de apurar eventuais irregularidades, falhas ou distorções e a adoção de providências que forem necessárias. De posse da comunicação, o Presidente da Câmara, de imediato, determinou a realização da auditoria proposta.

Segundo os responsáveis, a ex-servidora efetiva Rosemeire Coelho da Silva, ex-contadora da Câmara, detinha, com exclusividade, a posse da senha Mestra do sistema, podendo incluir, alterar e excluir quaisquer dados do sistema, sendo a única servidora que realizava tais operações no sistema.

Nesse sentido, destacaram que a auditoria contábil interna detectou erros gravíssimos, praticados em proveito próprio, na folha de pagamentos da ex-servidora Rosemeire Coelho da Silva, em determinados meses, assim identificados: elevação fraudulenta do percentual de 20% de gratificação, que legalmente ela recebia sobre o salário base, para 30% em alguns meses, 40% em outros, 50% em outros; omitia-se de descontar no próprio salário, valores referentes a pagamento de empréstimo consignado obtido na Caixa Econômica Federal, no entanto, informava os valores à Caixa e esta descontava do saldo da Câmara; omitia-se de descontar no próprio salário, valores referentes a pagamento de plano de saúde - plano empresarial -, no entanto, informava os valores à Caixa e esta descontava do saldo da Câmara; omitia-se de descontar no próprio salário, no mês de dezembro, dos anos de 2013 a 2018, os valores referentes ao adiantamento da primeira parcela do 13º salário recebida no mês de junho, ou seja, puxava para si o valor integral do 13º salário no mês de dezembro desses anos, apesar de ter recebido a metade (primeira parcela) no mês de junho.

Assim, a mencionada ex-servidora teria desviado, em proveito próprio, no período informado, verba pública da Câmara Municipal, da ordem de R\$45.806,04 (quarenta e cinco mil, oitocentos e seis reais e quatro centavos).

Quanto aos demais servidores, os gestores responsáveis afirmaram que foram verificados pagamentos a maior, detectados nas folhas de pagamento dos respectivos servidores, e que tal erro teria ocorrido pela aplicação, de maneira incorreta, do adicional de 5% (cinco por cento) por tempo de serviço (quinquênio), previsto no Plano de Cargos e Salários. Assim, ao invés de

puxar o adicional sobre os vencimentos base do servidor, foram puxados sobre os vencimentos acrescidos de outra(s) eventual(ais) vantagem(ens) que o servidor já recebia.

Àquela ocasião destacaram que, conforme apurado e provado em Processo Administrativo (peças 17 a 23), nenhum servidor tinha conhecimento de que estaria recebendo a maior. Todavia, frise-se que o motivo do desconhecimento se consubstanciou no fato de, até então, não serem emitidos e entregues aos servidores os respectivos contracheques.

Nesse sentido, os gestores afirmaram, ainda, que foi possível detectar que pagamentos foram feitos a menor, a dois servidores, em relação aos vencimentos previstos no Plano de Cargos e Vencimentos e que, pelas mesmas razões, tais servidores não tinham conhecimento da irregularidade que lhes fora atribuída, tendo a falha sido regularizada.

Quanto aos vereadores, os responsáveis afirmaram que não fora constatada nenhuma irregularidade em suas folhas de pagamento, não tendo nenhum agente político recebido qualquer valor a maior ou a menor.

Àquela ocasião, destacaram que, uma vez concluída a auditoria contábil e confirmada a veracidade das irregularidades mencionadas, o passo seguinte foi a instauração de Processo Administrativo, com a finalidade de apurar responsabilidades pelas irregularidades ocorridas.

Assim, salientaram que o Processo Administrativo foi encerrado com minucioso relatório, no qual a ex-servidora efetiva Rosemeire Coelho da Silva, contadora à época da Câmara, encarregada das folhas de pagamentos, foi declarada a única responsável pelas irregularidades ocorridas, porquanto era quem detinha a senha mestra do sistema, que a habilitava a processar as operações de inclusão, alteração e exclusão de dados no sistema.

Em decorrência de tal contexto, afirmaram que o referido processo comprovou a existência de má-fé da ex-servidora Rosemeire Coelho da Silva, notadamente, quanto à alteração de dados referentes à própria folha de pagamento e desviando para si, de forma dolosa, valores indevidos, da forma já detalhada alhures.

A defesa destaca que a servidora teria errado de propósito as folhas de pagamento dos demais servidores, puxando valores a maior para uns e a menor para outros, com o intuito de, eventualmente, justificar os erros praticados na própria folha de pagamento e que não houve responsabilidade/culpa alguma dos demais servidores, tanto os que receberam a maior, quanto os que receberam a menor, haja vista que não tinham conhecimento dos fatos.

Dessa forma, afirmaram que quase todos os servidores que receberam valores a maior, ao serem ouvidos no Processo Administrativo, manifestaram-se, espontaneamente, no sentido de ressarcir aos cofres públicos os valores recebidos a maior, tendo o servidor André de Souza optado pelo parcelamento. Contudo, dois servidores, Moisés de Alcântara Xavier e Willian José Robadel, ambos efetivos e titulares de cargo de vigia, não concordaram em fazer o ressarcimento de forma espontânea, sob o argumento de que receberam de boa-fé e não seriam obrigados a ressarcir. Adiciona que nesses dois casos, o ressarcimento será compulsório.

No caso da ex-servidora, Rosemeire Coelho da Silva, a defesa destacou que o prejuízo ao erário foi caracterizado e consumado, no valor total de R\$45.806,04 (quarenta e cinco mil, oitocentos e seis reais e quatro centavos).

A defesa conjunta também sustenta que será ajuizada ação judicial própria, buscando o respectivo ressarcimento, aguardando-se apenas, por questão de prudência, o julgamento do Agravo nº 1.0000.20.070364-3/001 (0703650-79.2020.8. 1 3.0000), interposto pela Sra. Rosimeire em face de decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu, no Processo nº 50005696020208130384, onde fora negado, em sede de antecipação de tutela, o retorno da citada servidora ao cargo público que ocupava.

Por fim, os responsáveis registraram que, após a apuração de responsabilidades no Processo Administrativo, a servidora/contadora da Câmara à época, Rosemeire Coelho da Silva, foi submetida a Processo Administrativo Disciplinar – PAD, sendo lhe aplicada, ao final, a penalidade administrativa de demissão do serviço público, por meio da Portaria nº 362, de 20/12/2019, já na gestão do atual Presidente da Câmara, vereador João Gonçalves Linhares Júnior.

Em sede de reexame, juntado à peça 93, a Unidade Técnica considerou que é possível notar, dos elementos trazidos pela defesa “[...] que foram promovidas ações e estão sendo adotadas medidas administrativas pela Câmara Municipal, visando o ressarcimento dos danos ao erário. Tal fato demonstra, por parte do órgão legislativo, responsabilidade e zelo para com a gestão do patrimônio público municipal com vistas à persecução do interesse público”.

Quanto aos servidores Moisés de Alcântara Xavier e Willian José Robadel, os quais não concordaram em fazer o ressarcimento de forma espontânea, sob o argumento de que receberam de boa-fé e não seriam obrigados a ressarcir, o exame técnico salientou que a defesa dos responsáveis alegou “[...] que o ressarcimento será compulsório e que está em processo administrativo para recebimento, atendendo, por ora, a irregularidade verificada à folha de pagamento dos respectivos servidores, a despeito de não terem encaminhado a documentação comprovando tal alegação”.

A seu ver, “[...] a atuação deste Tribunal deve ter por finalidade a devida regularização dos desvios, com vistas à adequada gestão de quadro de pessoal, dentro dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis” (peça 93).

Quanto à situação da ex-servidora Rosemeire Coelho da Silva, o estudo técnico destacou que o processo administrativo municipal, juntado à peça 97, apurou que a referida servidora recebeu, dolosamente “[...] pagamentos indevidos no valor de R\$ 45.806,04 (quarenta e cinco mil oitocentos e seis reais e quatro centavos), tendo restituído apenas R\$ 3.000,00 (três mil reais), restando o débito em vias administrativas de recebimento”.

Não obstante, considerou que, “[...] uma vez que as medidas administrativas internas estão em curso de execução, propõe-se que seja fixado prazo para conclusão dos procedimentos em andamento, a respeito do ressarcimento ao erário, encaminhando o resultado a esta Corte de Contas”, de modo que, caso elas “[...] não sejam suficientes para a obtenção do ressarcimento integral, que seja estabelecido prazo para a necessária instauração, pela autoridade competente, de Tomada de Contas Especial, nos termos do relatório de auditoria à peça 50” (peça 93).

Em suas conclusões sobre o presente item, a Unidade Técnica destacou (peça 93):

Dessa forma, considerando que: (i) a maioria dos servidores públicos da Câmara Municipal de Manhuaçu concordaram com a devolução dos valores percebidos a maior, (ii) a alegação dos defendentes de que será promovido o ressarcimento dos pagamentos a maior, (iii) as medidas administrativas adotadas para a recuperação do valor recebido pela ex-servidora Rosemeire Coelho da Silva e, (iv) o papel que incube a esta Corte de Contas de fixar prazo para a correção das irregularidades e desvios, esta Unidade Técnica entende não ser oportuna a aplicação de sanção aos defendentes, mas necessária e adequada a fixação de prazo para que o atual gestor apresente as medidas acima sugeridas, comprovando-as documentalmente.

Manifestando-se à peça 95, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se alinhou ao posicionamento adotado pelo órgão técnico, tendo opinado “[...] pela fixação de prazo, por esta Corte de Contas, para comprovação da recuperação dos pagamentos irregulares realizados ou, diante da ausência de ressarcimento integral, para instauração de tomada de contas especial” (peça 95).

Em consulta aos autos, observo que, conforme aponta a instrução documental dos autos e os exames elaborados pela Unidade Técnica, a Câmara de Manhuaçu evidenciou ter adotado adoção de postura diligente quanto à apuração das irregularidades constatadas no pagamento de seus servidores, conforme é possível extrair, por exemplo, da instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar juntado à peça 97 do SGAP, o qual culminou na pena de demissão da ex-servidora Rosemeire Coelho da Silva, apontada, por tais apurações, como a responsável por desvios dolosos de verbas públicas do Poder Legislativo.

Conforme é possível extrair das tabelas apresentadas pelo relatório de inspeção da Unidade Técnica, as quais foram colacionadas acima, boa parte dos recursos irregularmente pagos aos servidores fora devidamente restituído aos cofres públicos, de modo que, quanto aos servidores que teriam se negado a restituir os valores indevidamente recebidos (Moisés de Alcântara Xavier e Willian José Robadel), os representantes do Poder Legislativo Municipal afirmaram, à peça 70, que o ressarcimento será compulsório.

Diante de tal contexto, entendo que os o contexto fático-probatório dos presentes autos não atraem o exercício da pretensão punitiva desta Casa, mas tão somente o exercício de sua competência prevista no art. 76, XVI, da Constituição do Estado de Minas Gerais, a qual lhe confere poderes para “estabelecer prazo para que o órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade”.

Assim, com fundamento em tal dispositivo, considerando os dados colhidos em sede de inspeção e aqueles fornecidos pelos representantes do Poder Legislativo de Manhuaçu, voto pela fixação do prazo de 90 dias, à atual gestão da Câmara Municipal, para que comprove o eventual ressarcimento integral do valor dano ao erário decorrente de tais pagamentos irregulares, ou que aponte as medidas adotadas para o referido ressarcimento.

Na ocasião, também seja determinado ao atual gestor do Poder Legislativo municipal que, caso seja identificado eventual dano e após o esgotamento das medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, seja devidamente instaurada, sob pena de responsabilidade solidária, a respectiva Tomada de Contas Especial, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008, observando-se o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2016 do TCEMG, para fins de encaminhamento dos fatos a esta Casa.

Caso não seja alcançada a quantia de alçada ou haja o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora no decorrer do seu tramite, sejam os gestores municipais orientados que tal dado deve constar no relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente, conforme orienta a Instrução Normativa 03/2013 deste Tribunal e o art. 248 de seu Regimento Interno.

B) Contratação de servidores para cargos de provimento efetivo sem prévia aprovação em concurso público (Achado 2.2)

No relatório de inspeção, juntado à peça 50, a Unidade Técnica destacou que “a Lei Municipal n. 3.472, de 22/4/2015, dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Manhuaçu”, de modo que, nos termos da “[...] redação original dos Anexos I e II da referida lei, o quadro de pessoal do órgão era composto pelas seguintes classes de cargos de provimento em comissão e de provimento efetivo”:

Cargos em comissão	Cargos efetivos
Assessor de Comunicação	Analista de Informática
Assessor Jurídico da Presidência	Assistente Jurídico Legislativo
Assessor Legislativo	Auxiliar Administrativo
Gerente de Tesouraria	Auxiliar de Almoxarifado
Chefe de Gabinete da Presidência	Auxiliar de Secretaria
Diretor Geral	Auxiliar de Serviços Gerais
Diretor de Secretaria	Contador(a)
Gerente Administrativo	Controlador Interno
Assistente Parlamentar dos Vereadores	Motorista
	Operador de Áudio e Vídeo
	Oficial da Redação Legislativa
	Recepcionista
	Técnico de Informática
	Vigia
	Zelador

Em sua manifestação o órgão técnico salientou que, conforme aponta a referida lei, os cargos de Assessor de Comunicação e de Diretor de Secretaria foram declarados inconstitucionais pelo TJMG na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.15.101963-5/000.

Àquela ocasião, a Unidade Técnica destacou que, em consulta ao CAPMG (peça 51), é possível verificar, entretanto, que, “[...] no período de 1/1/2017 a 30/6/2019, os cargos efetivos de assistente jurídico legislativo, auxiliar de almoxarifado, auxiliar de secretaria, auxiliar de serviços gerais, controlador interno, motorista, operador de áudio e vídeo, recepcionista, vigia e zelador foram classificados como cargos comissionados de recrutamento amplo, em desacordo com o previsto na Lei Municipal n. 3.472/2015” (peça 50).

Posteriormente, o exame técnico salientou que “com a edição da Lei Municipal n. 3.952, de 17/6/2019 (Peça 54), que entrou em vigor em 1/7/2019, foram realizadas alterações no quadro de pessoal da Câmara Municipal, o qual passou a ser composto pelas seguintes classes de cargos de provimento em comissão e de provimento efetivo”:

Cargos em comissão	Cargos efetivos
Assessor Jurídico da Presidência	Analista de Informática
Assessor Legislativo	Assessor de Comunicação
Chefe de Gabinete da Presidência	Assistente Jurídico Legislativo
Diretor Geral	Auxiliar Administrativo
Gerente Administrativo	Auxiliar de Almoxarifado
Gerente de Tesouraria	Auxiliar de Secretaria
	Auxiliar de Serviços Gerais
	Contador
	Controlador Interno
	Diretor de Secretaria
	Motorista
	Operador de Áudio e Vídeo
	Recepcionista
	Vigia

No entanto, o estudo técnico afirmou ser possível verificar que a irregularidade se manteve no período de “[...] 1/7/2019 a 31/10/2019, tendo os cargos efetivos de assistente jurídico legislativo, auxiliar administrativo, auxiliar de secretaria, auxiliar de serviços gerais, controlador interno, operador de áudio e vídeo, recepcionista e vigia sido classificados como cargos comissionados de recrutamento amplo, em desacordo com o previsto na Lei Municipal n. 3.472/2015”, conforme aponta a tabela juntada à peça 55.

Buscando averiguar se a Câmara Municipal estaria cumprindo o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição da República de 1988 (CR/88)¹, bem como no art. 109, inciso II, da Lei Orgânica de Manhuaçu², a equipe de inspeção desta Casa solicitou à Câmara Municipal de Manhuaçu as seguintes informações e documentos acerca do último concurso público realizado: (i) data de publicação do edital e homologação do resultado final; (ii) prazo de validade e eventual prorrogação; (iii) vagas ofertadas; (iv) lista final de aprovados, contendo nome e cargo;

¹ Art. 37 [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

² Art. 109. A administração de pessoal do serviço público municipal obedecerá ao seguinte: [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para cargo em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;

(v) relação de nomeações; (vi) relação de candidatos aprovados não nomeados; (vii) cópia do edital, eventuais alterações, homologação, resultado final e nomeações.

Conforme apontado à peça 50, foram encaminhados, em resposta, os seguintes documentos a respeito do concurso público: (i) edital; (ii) retificação do edital; (iii) número de candidatos por vaga; (iv) resultado do concurso; (v) homologação do concurso público (Portaria n. 05/2010); (vi) nomeação dos candidatos aprovados (Portaria n. 06/2010).

Debruçando-se sobre a referida documentação, o órgão técnico observou que o último concurso público realizado pela Câmara Municipal de Manhuaçu teve seu resultado homologado em 8/4/2010 (Portaria n. 05/2010), sendo válido por 2 (dois) anos, a contar da homologação (conforme item 9.8 do Edital), e que, embora solicitado, não foram enviadas informações a respeito de eventual prorrogação desse prazo.

Àquela ocasião, afirmou que “os candidatos aprovados dentro das vagas previstas no edital foram nomeados em 14/4/2010, por meio da Portaria n. 06/2010” (peça 50).

Nesse contexto, “[...] considerando que os servidores ocupantes dos cargos efetivos listados no Anexo 5 foram admitidos no período de 2015 a 2019”, a Unidade Técnica afirmou ser evidente “[...] a ocupação de cargos efetivos por servidores não aprovados em concurso público, o que configura violação ao art. 37, inciso II, da CR/88, bem como ao art. 109, inciso II, da Lei Orgânica de Manhuaçu” (peça 50).

Em sua conclusão, entendeu ser necessária a realização, com urgência, de novo concurso público”, e que, conforme lhe fora informado pela Câmara Municipal de Manhuaçu, o Poder Legislativo municipal realizaria concurso público no primeiro semestre de 2020.

Em defesa conjunta, apresentada à peça 70, os responsáveis não se manifestaram sobre o presente apontamento.

Posteriormente, a Unidade Técnica, em reexame elaborado à peça 93, reiterou o exame inicial, juntado à peça 50, e, portanto, opinou pela expedição de determinação ao responsável para que “[...] adote as providências necessárias para o cumprimento da lei, nos termos do art. 64, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, incluindo a realização de concurso público (atualmente encontra-se em fase de finalização) para o provimento dos cargos efetivos ocupados irregularmente e exoneração dos servidores não aprovados em concurso público que estão ocupando cargos efetivos na Câmara Municipal.”

Em manifestação juntada à peça 95, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluiu esta Corte deve “[...] determinar aos responsáveis ou a quem lhes haja sucedido que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito, bem como que procedam à regularização das inconsistências apuradas, notadamente a conclusão do concurso público”.

Debruçando-me sobre os fatos que compõem o presente item, destaco que, em consulta ao site da banca organizadora do concurso público da Câmara Municipal de Manhuaçu, regido pelo Edital 01/2020 (<https://iadhed.listaeditais.com.br/edital/ver/2596>), é possível notar que o referido processo seletivo destina-se ao preenchimento dos seguintes cargos, os quais, frise-se, foram apontados pela Unidade Técnica como sendo irregularmente preenchidos por servidores comissionados, quais sejam: a) Assistente jurídico legislativo; b) Auxiliar administrativo; c) Auxiliar de secretaria; d) auxiliar de serviços gerais; e) controlador interno; f) operador de áudio e vídeo; g) recepcionista e h) vigia. Vejamos:

2 – DOS CARGOS, VAGAS, REQUISITOS EXIGIDOS E CARACTERÍSTICAS GERAIS.

2.1 - Os **09 cargos** objetos desse Concurso Público, bem como o Quadro de Vagas, Escolaridade exigida e Vencimentos encontram-se distribuídos conforme tabelas abaixo:

CARGOS	VAGAS	REQUISITO MÍNIMO	VENCIMENTO
	AMPLA		
CARGOS DE ESCOLARIDADE DE NÍVEL FUNDAMENTAL			
Auxiliar Administrativo	01	Ensino Fundamental Completo	R\$ 1.621,62
Auxiliar de Secretaria	01	Ensino Fundamental Completo	R\$ 1.621,62
Auxiliar de Serviços Gerais	01	Ensino Fundamental Incompleto	R\$ 1.428,86
Vigia	01	Ensino Fundamental Incompleto	R\$ 1.428,86
CARGOS DE ESCOLARIDADE DE NÍVEL MÉDIO			
Operador de Áudio e Vídeo	01	Ensino Médio Completo com experiência técnica comprovada.	R\$ 2.028,09
CARGOS DE ESCOLARIDADE DE NÍVEL SUPERIOR			
Controlador Interno	01	Curso Superior Completo com formação em Administração, Contabilidade ou Direito e habilitação para o exercício da profissão.	R\$ 4.683,19
Assistente Jurídico Legislativo	01	Curso Superior completo em Direito e habilitação legal para o exercício da profissão.	R\$ 4.683,19
Diretor de Secretaria	01	Ensino de nível superior.	R\$ 3.000,00
Assessor de Comunicação	01	Curso Superior Completo em Comunicação Social, habilitação em Jornalismo.	R\$ 2.600,29
TOTAL DE VAGAS	09		

Fonte: Edital 001/2020, Câmara Municipal de Manhuaçu. Disponível em: <https://cdn.gestoreditais.com.br/edital/184/2596/c1501cc06262cc876e53db50e0494aa2.pdf>

Atentando-me ao trâmite do referido certame, noto que, em 09/12/2020, a seleção fora suspensa após recomendações da Promotoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, realizadas no bojo do Inquérito Civil MPMG 0394.19.000092-4, em razão da situação de calamidade pública sanitária instaurada pela COVID-19, tendo a referida situação perdurado até 09/06/2021, data em que a banca organizadora emitiu “COMUNICADO DE REINICIO E DEVOLUÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO”³.

Atualmente, observo que o processo seletivo se encontra em sua fase final, tendo sido publicado, em 11/11/2021, o “Resultado Preliminar da Prova Discursiva”⁴.

Diante de tal cenário, entendo que as medidas adotadas pelo Poder Legislativo de Manhuaçu transparecem que, ao buscar o provimento dos cargos efetivos ocupados irregularmente, o referido órgão evidencia a adoção de postura alinhada à regularização das inconsistências apuradas pela inspeção realizada por esta Casa.

A efetivação de tal medida, somada à exoneração dos servidores não aprovados em concurso público que estão ocupando cargos efetivos na Câmara Municipal, tornar-se-á apta, a meu ver, para sanar as irregularidades constatadas pela Unidade Técnica.

Assim, em razão das evidências que a instrução processual nos fornece, no sentido de que a gestão do referido Poder adotou postura zelosa e proativa, buscando sanar as irregularidades identificadas, entendo que o presente apontamento não atrai para o presente caso, portanto, o exercício da pretensão punitiva deste Tribunal, sendo suficiente, a meu sentir, a adoção de postura dotada de caráter mais pedagógico e orientativo por parte desta Corte.

Por tais motivos, considerando o referido contexto, voto pela expedição de determinação à atual gestão da Câmara Municipal, fixando-lhe o prazo de 90 dias, após a homologação do resultado do concurso público regido pelo Edital 01/2020, para que comprove o saneamento das

³ Disponível em: <https://cdn.gestoreditais.com.br/edital/184/2596/32e6d7b6817f1d2586f49488e3438186.pdf>

⁴ Disponível em: <https://cdn.gestoreditais.com.br/edital/184/2596/68a28b7c7adb920d5c00c9c1a606bb3e.pdf>

irregularidades constatadas quanto à contratação de servidores para cargos de provimento efetivo sem prévia aprovação em concurso público.

Na ocasião, à luz da manifestação do *Parquet*, à peça 95, determino, com fundamento nos arts. 290 e 291, II, ambos do Regimento Interno, que a Unidade Técnica desta Casa monitore a referida recomendação e, portanto, acompanhe as etapas decorrentes do processo seletivo regido pelo Edital 001/2020 da Câmara Municipal de Manhuaçu, bem como a legalidade do quadro de pessoal do referido Poder.

C) Inobservância do percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores de carreira (Achado 2.3); **Existência de funções de confiança ocupadas por servidores comissionados** (Achado 2.4); **Existência de cargos em comissão que não se destinam ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento** (Achado 2.5); **Ausência de proporcionalidade entre o número de cargos comissionados e o número de servidores ocupantes de cargos efetivos** (Achado 2.6)

Por meio do relatório de inspeção, juntado à peça 50, a Unidade Técnica afirmou, no item 2.3 de sua análise, que “a Constituição da República, ao tratar sobre cargos em comissão, determina que parte deles devem ser ocupados por servidores de carreira, nos percentuais mínimos previstos em lei, que seriam os denominados cargos de recrutamento restrito”.

Nesse sentido, salientou que, “ao regulamentar tal norma no âmbito da Câmara Municipal de Manhuaçu, o art. 9º, §1º, da Lei Municipal n. 3.472/2015 estabelece que, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos cargos de provimento em comissão deverão ser ocupados por servidores efetivos, ressalvados os cargos de Assistente Parlamentar, que são de assessoramento direto aos Vereadores”.⁵

Art. 9º. Os cargos de provimento em comissão, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração, as funções de confiança e as funções gratificadas, podem ser de recrutamento amplo ou limitado, observados os requisitos de qualificação e experiência previstos na legislação.

§ 1º. Excetuando-se os cargos de Assistente Parlamentar dos Vereadores, que são de assessoramento direto aos Vereadores, ficam reservados no mínimo 20% (vinte por cento) dos cargos de provimento em comissão para serem ocupados por servidores efetivos.

§ 2º. As funções de confiança e as funções gratificadas poderão ser exercidas por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou comissionado do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Manhuaçu. (Alterado pela Lei nº 3.666/2017)

Entretanto, após consultar o CAPMG (peça 51), o órgão técnico verificou que, “[...] no período de 1/1/2017 a 31/10/2019, todos os cargos de provimento em comissão foram ocupados por servidores comissionados de recrutamento amplo, ou seja, não se tratam de servidores de carreira” (peça 50), razão pela qual teria se configurado, a seu ver, “[...] violação ao art. 37, inciso V, da CR/88, bem como ao art. 9º, §1º, da Lei Municipal n. 3.472/2015”.

Àquela ocasião, também destacou, no item 2.4 de sua análise, que a Lei Municipal n. 3.472/2015, com redação alterada pela Lei Municipal n. 3.666/2017, permite que as funções de confiança e as funções gratificadas da Câmara Municipal de Manhuaçu sejam conferidas a servidor ocupante de cargo comissionado:

Art. 2º. Para efeito desta Lei, considera-se:

[...]

⁵ Lei Municipal n.º 3.472/2015, disponível em: <https://www.manhuacu.mg.leg.br/leis/leis-municipais>

IV – Função de confiança, o conjunto de atribuições e responsabilidades administrativas temporárias que se cometem a um servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou comissionado, para desempenho de função de direção, chefia ou assessoramento; (Alterado pela Lei 3666/2017)

V – função gratificada, o conjunto de atribuições e responsabilidades administrativas, técnicas ou operacionais temporárias que se cometem a um servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou comissionado, sem prejuízo do exercício das funções de seu cargo original. (Alterado pela Lei 3666/2017)

Art. 9º

[...]

§ 2º - As funções de confiança e as funções gratificadas poderão ser exercidas por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou comissionado do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Manhuaçu. (Alterado pela Lei 3666/2017)

Art. 14. As funções de confiança e as funções gratificadas serão exercidas por ocupantes de cargos de provimento efetivo ou comissionado, mediante designação através de portaria do Presidente da Câmara Municipal. (Alterado pela Lei 3666/2017)

Segundo aponta o órgão técnico, tais dispositivos legais evidenciam uma violação ao art. 37, caput e inciso V, da CR/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Diante de tal cenário, sugeriu “[...] que seja instaurado incidente de inconstitucionalidade, nos termos do art. 26, inciso V, c/c art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), para que a constitucionalidade dos arts. 2º, incisos IV e V, 9º, §2º, e 14 da Lei Municipal n. 3.472/2015 seja apreciada pelo Tribunal Pleno desta Casa”, tendo destacado que tal competência é assegurada a essa Casa pelos termos da Súmula 347, do STF, a qual dispõe que “O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”.

Em complemento ao referido ponto, o exame destacou que a “[...] equipe de inspeção solicitou à Câmara Municipal de Manhuaçu a relação de servidores ocupantes de cargos em comissão que foram designados para função de confiança ou função gratificada no período inspecionado, acompanhada de cópia dos contracheques”, de modo que, em resposta, “[...] foram enviadas cópias das Fichas Financeiras Detalhadas dos servidores comissionados Danilo Barbosa de Almeida, referente aos exercícios de 2017 e 2018, e Artur Dutra Marques, referente ao exercício de 2019”, sendo possível constatar que “[...]os referidos servidores, apesar de ocuparem cargo comissionado, foram designados para função de confiança no período inspecionado, o que viola o art. 37, caput e inciso V, da CR/88.”

Ainda nesse contexto, o item 2.5 do relatório de inspeção destacou que, na Câmara Municipal, existem cargos em comissão que não se destinam ao exercício de funções de direção, chefia e

assessoramento, tal como previsto no art. 37, V, da CR/88, e reafirmado pelo STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 1.041.210/SP, em 27/9/2019:

CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTRITA OBSERVÂNCIA PARA QUE SE LEGITIME O REGIME EXCEPCIONAL DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SOBRE O TEMA. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: **a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;** b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

(RE 1041210 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)

Àquela ocasião, o órgão técnico afirmou que “por meio das informações constantes do Anexo I da Lei Municipal n. 3.472/2015 (com a redação dada pela Lei n.º 3.666/2017) [...] é possível constatar que a criação dos “[...] cargos comissionados de Assessor de Comunicação, Assessor Jurídico da Presidência, Diretor de Secretaria, Gerente Administrativo e Assistente Parlamentar dos Vereadores foi questionada mediante a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.15.101963-5/000, tendo em vista que não representariam atribuições de direção, chefia e assessoramento” (peça 50).

Sendo assim, destacou:

Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), foi obtida cópia do acórdão do referido processo (Anexo 6), julgado em 24/11/2016 e publicado em 27/1/2017, por meio do qual o TJMG declarou inconstitucional a criação dos cargos de Assessor de Comunicação e Diretor de Secretaria e entendeu pela constitucionalidade dos cargos de Assessor Jurídico da Presidência, Gerente Administrativo e Assistente Parlamentar dos Vereadores. A decisão transitou em julgado em 17/9/2018.

Cumprе ressaltar que, apenas em 17/6/2019, com a edição da Lei Municipal n. 3.952 (Anexo 4), que entrou em vigor em 1/7/2019, os cargos de Assessor de Comunicação e Diretor de Secretaria foram transformados em cargos efetivos.

Ademais, em pesquisa ao CAPMG, observou-se que os cargos de Assessor de Comunicação e Diretor de Secretaria mantiveram-se ocupados durante todo o período inspecionado, inclusive após a alteração da lei municipal, conforme demonstra o quadro adiante:

Cargo	Período	Servidor
Assessor de Comunicação	11/1/2017 - 30/6/2019	Geilson Dangelo Borel
	1/7/2019 - 31/10/2019	
Diretor de Secretaria	11/1/2017 - 30/6/2019	Danilo Barbosa de Almeida
	1/7/2019 - 31/10/2019	

Dessa forma, constatou-se desobediência aos termos do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.15.101963-5/000, desde o trânsito em julgado da decisão (17/9/2018). Ressalta-se que o descumprimento de decisão judicial por administrador público pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa.

Dessa forma, considerando tais irregularidades a Unidade Técnica propôs que, quanto às irregularidades apontadas no item 2.5 de sua análise, seja aplicada “[...] multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008”, bem como que seja determinado, ao responsável, “[...] a adoção das providências necessárias para o cumprimento da lei, nos termos do art. 64, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, incluindo a exoneração dos servidores ocupantes dos cargos de Assessor de Comunicação e Diretor de Secretaria”. Por fim, sugeriu a “[...] remessa de cópia do presente processo ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, diante da existência de indícios da prática de ato de improbidade administrativa” (peça 50).

Por fim, no item 2.6 de seu relatório, a Unidade Técnica apontou a “Ausência de proporcionalidade entre o número de cargos comissionados e o número de servidores ocupantes de cargos efetivos” (peça 50).

A seu ver, a supracitada tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em 27/9/2019, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.041.210/SP, preconiza que o número de cargos comissionados deve guardar proporcionalidade com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos.

Nesse sentido, o relatório técnico destacou que “[...] o § 5º do art. 3º da Lei Municipal n. 3.472/2015 estabelece que ‘o quadro de cargos de provimento efetivo deverá corresponder a no mínimo 80% (oitenta por cento) da totalidade dos cargos do Quadro Permanente de Pessoal, excluídos os cargos de assessoramento direto aos Vereadores, limitado a cinco assessores’” (peça 50).

Diante de tal baliza legal, o órgão técnico, valendo-se de consulta ao CAPMG (peça 51), constatou que o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Manhuaçu era composto por “[...] 12 (doze) servidores efetivos no período inspecionado (1/1/2017 a 31/10/2019)” (peça 50).

Assim, destacou que “[...] para que o percentual de 80% previsto na lei fosse cumprido, a Câmara Municipal deveria contar com, no máximo, 3 (três) servidores comissionados, excluídos os 5 (cinco) cargos de assessoramento direto aos Vereadores” (peça 50). Entretanto, salientou que “[...] o número de servidores comissionados no período inspecionado variou entre 18 (dezoito) e 22 (vinte e dois), representando mais de 60% do quadro geral de servidores, o que viola o art. 2º, § 5º, da Lei Municipal n. 3.472/2015” (peça 50).

Dessa forma, a Unidade Técnica sugere que, em razão da irregularidade apontada no item 2.6 de seu relatório, seja aplicada multa ao senhor Jorge Augusto Pereira, Presidente da Câmara nos exercícios de 2017 e 2018, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, bem como que seja determinado, à Câmara Municipal de Manhuaçu, “[...] que adote as providências necessárias para o cumprimento da lei, nos termos do art. 64, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.

102/2008, incluindo a exoneração dos servidores comissionados que excedem o percentual máximo previsto em lei” (peça 50).

Em defesa conjunta, juntada à peça 70, os responsáveis, Jorge Augusto Pereira e João Gonçalves Linhares Júnior, afirmaram, em síntese, que, buscando solucionar as referidas irregularidades elencadas no presente ponto, a Câmara Municipal de Manhuaçu realizou o supramencionado concurso público, regido pelo Edital 001/2020.

Em reexame, apresentado à peça 93, a Unidade Técnica deste Tribunal destacou que, “[...] em consulta ao sistema Fiscap-Edital, em 18/08/2021, verificou-se o envio, datado de 24/04/2020, do edital n. 001/2020 da Câmara Municipal” (peça 50), o qual, após suspensões decorrentes da calamidade pública sanitária ocasionada pela COVID-19 e determinadas pelo MPMG, no Inquérito Civil MPMG n. 0394.19.000092-4, fora retomado e, atualmente, encontra-se em sua fase final, tendo sido publicado, em 11/11/2021, o “Resultado Preliminar da Prova Discursiva”⁶.

Nesse contexto, o órgão técnico destacou que “[...] a figura do concurso público é imprescindível para o saneamento de algumas das irregularidades apontadas pela auditoria no relatório técnico, peça 50 [...]”, e que, de fato, a realização do certame, “[...] está sendo tratada pela administração da Câmara Municipal, conforme publicação do edital de concurso público” (peça 93).

Entretanto, a manifestação técnica considerou que “[...] para o saneamento de algumas irregularidades, citando por exemplo, existência de funções de confiança ocupadas por servidores comissionados e existência de cargos em comissão que não se destinam ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, a realização do concurso e suas admissões é dispensável para a imediata correção das irregularidades, fato ainda não comprovado nos autos” (peça 93).

Assim, considerou que a defesa não apresentou justificativas nem comprovou a adoção de medidas regularizadoras para os apontamentos em questão [...]”, as quais, a seu ver, poderiam ser adotadas de plano, com a finalidade de corrigir as irregularidades em seu quadro de pessoal.

Por tais motivos, o exame técnico concluiu pela procedência dos achados 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6 constantes do relatório de inspeção, tendo apresentado, ao final de seu relatório, a seguinte matriz de responsabilização:

Achados	Responsáveis
Achado 2.1 – Pagamentos irregulares a servidores da Câmara Municipal.	• João Gonçalves Linhares Júnior
Achado 2.2 – Contratação de servidores para cargos de provimento efetivo sem prévia aprovação em concurso público.	• Jorge Augusto Pereira • João Gonçalves Linhares Júnior
Achado 2.3 – Inobservância do percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores de carreira.	
Achado 2.4 – Existência de funções de confiança ocupadas por servidores comissionados.	
Achado 2.5 – Existência de cargos em comissão que não se destinam ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento.	
Achado 2.6 – Ausência de proporcionalidade entre o número de cargos comissionados e o número de servidores ocupantes de cargos efetivos.	

⁶ Disponível em: <https://cdn.gestoreditais.com.br/edital/184/2596/68a28b7c7adb920d5c00c9c1a606bb3e.pdf>

Manifestando-se, à peça 95, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou, em síntese, pela “[...] procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo [...]”, o que dá, a seu ver, “[...] ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis”.

Debruçando-me sobre os autos, entendo que os fatos apurados nos achados 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6 do relatório de inspeção, juntado à peça 50, evidenciam, de fato, irregularidades nos quadros de pessoal da Câmara Municipal de Manhuaçu e o descumprimento de dispositivos constitucionais e da própria legislação municipal.

Nesse contexto, passo às conclusões individualizadas acerca de cada um dos referidos apontamentos:

C.1) Inobservância do percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores de carreira (Achado 2.3)

No que diz respeito à irregularidade referente à “Inobservância do percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores de carreira (Achado 2.3)”, observa-se que o supracitado art. 9º, §1º, da Lei Municipal n. 3.472/2015 (o qual decorre de regulamentação autorizada pelos termos do art. 37, inciso V, da CR/88) estipulou que “excetuando-se os cargos de Assistente Parlamentar dos Vereadores, que são de assessoramento direto aos Vereadores, ficam reservados no mínimo 20% (vinte por cento) dos cargos de provimento em comissão para serem ocupados por servidores efetivos”⁷.

Entretanto, conforme apontado pelo exame técnico, o documento juntado à peça 51 demonstra que, em Consulta ao Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG, todos os cargos de provimento em comissão foram ocupados, no período de 1/1/2017 a 31/10/2019, por servidores comissionados de recrutamento amplo, não tendo sido constatado o preenchimento de tais cargos por servidores efetivos, dentro do supramencionado percentual reservado por lei.

Nesse cenário, por evidenciar uma expressa infração aos termos do art. 9º, §1º, da Lei Municipal 3.472/2015, bem como ao art. 37, inciso V, da CR/88, entendo que as irregularidades decorrentes de tal evidência atraem, para o presente caso, o exercício da pretensão punitiva deste Tribunal, conforme previsto no art. 85, II, da Lei Orgânica.

C.2) Existência de funções de confiança ocupadas por servidores comissionados (Achado 2.4)

No que diz tange à irregularidade apontada no achado 2.4 do relatório de inspeção, referente à existência de funções de confiança ocupadas por servidores comissionados, observo que, os arts. 2º, incisos IV e V, 9º, §2º, e 14 da Lei Municipal 3.472/2015⁸, alterada pela Lei Municipal 3.666/2017, ambas de Manhuaçu, dispõem:

Art. 2º. Para efeito desta Lei, considera-se:

[...]

IV – Função de confiança, o conjunto de atribuições e responsabilidades administrativas temporárias que se cometem a um servidor ocupante de cargo de provimento efetivo **ou comissionado**, para desempenho de função de direção, chefia ou assessoramento; (Alterado pela Lei 3666/2017)

⁷ Lei Municipal 3.472/2015, disponível em: <https://www.manhuacu.mg.leg.br/leis/leis-municipais>

⁸ Lei Municipal 3.472/2015, disponível em: <https://www.manhuacu.mg.leg.br/leis/leis-municipais>

V – Função gratificada, o conjunto de atribuições e responsabilidades administrativas, técnicas ou operacionais temporárias que se cometem a um servidor ocupante de cargo de provimento efetivo **ou comissionado**, sem prejuízo do exercício das funções de seu cargo original. (Alterado pela Lei 3666/2017)

Art. 9º

[...]

§ 2º - As funções de confiança e as funções gratificadas poderão ser exercidas por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo **ou comissionado** do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Manhuaçu. (Alterado pela Lei 3666/2017)

Art. 14. As funções de confiança e as funções gratificadas serão exercidas por ocupantes de cargos de provimento efetivo **ou comissionado**, mediante designação através de portaria do Presidente da Câmara Municipal. (Alterado pela Lei 3666/2017)

Ao admitirem a possibilidade de que funções de confiança e as funções gratificadas da Câmara Municipal de Manhuaçu sejam conferidas a servidores ocupantes de cargos comissionados, tais dispositivos legais expressamente violam, a meu ver, os termos do art. 37, *caput* e inciso V, da CR/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Aqui, destaco que a situação verificada nos presentes autos se difere, por exemplo, daquela estabelecida pelo tipo de enquadramento legal que rege a situação funcional dos servidores efetivos e comissionados da Administração Direta do Estado de Minas Gerais, os quais, regidos pela Lei Delegada 174/2007, possuem cargos de direção e assessoramento destinados especificamente a cada categoria funcional.

Isso porque, no Poder Executivo, os servidores que ocupem os cargos comissionados previstos no artigo 1º da referida Lei Delegada, denominados “DAD’s”, podem vir a receber, em complemento, a chamada Gratificação Temporária Estratégica (“GTE”), “[...] destinada a servidor investido em cargo de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento [...]”⁹, ao passo que, aos servidores efetivos, pode ser concedida uma função gratificada, denominada “FGD”, nos termos dos artigos 8º e 9º, §1º, da referida norma.

Assim, ao contrário da situação analisada no presente feito, nota-se que, na Administração Direta, a assunção de um posto estratégico de gestão (“GTE”) por um comissionado (“DAD”) ocorre em uma esfera absolutamente diferente do recebimento de função gratificada (“FGD”) por um efetivo, fazendo com que as carreiras não se cruzem e que não haja, portanto, qualquer inconstitucionalidade por violação aos termos do artigo 37, V, da CR/88.

⁹ Lei Delegada 174/2007, disponível em:

<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LDL&num=174&comp=&ano=2007>

Diante de tal contexto e uma vez realizadas tais distinções, entendo ser necessário que esta Casa, no exercício da competência que lhe é conferida pelo art. 26, V, do Regimento Interno, aprecie, de forma incidental e em controle difuso, a constitucionalidade dos supracitados artigos da Lei Municipal 3.472/2015, de Manhuaçu.

Aqui, saliento que, conforme destacado pelo relatório de inspeção, juntado à peça 50, tal medida também encontra respaldo na Súmula n. 347 do Supremo Tribunal Federal, a qual prevê que “O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público”, bem como na súmula 123 desta Corte de Contas, a qual, publicada no D.O.C. de 04/09/17, pág. 2, e numerada no D.O.C. de 22/09/17, pág. 116, dispõe que “Compete ao Tribunal Pleno a apreciação incidental da constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, observado o disposto nos arts. 948 a 950 do CPC/2015”.

Nesse sentido, destaco os termos da jurisprudência firmada pela Segunda Câmara desta Casa, ao apreciar, na sessão do dia 12/03/2020, a Denúncia 1071498, de relatoria do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PODER EXECUTIVO. LEI MUNICIPAL. PREVISÃO DE PARCERIA COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A ADMINISTRAÇÃO [...] APRECIÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. AFETAÇÃO AO TRIBUNAL PLENO.

1. É dever do Tribunal de Contas, quando necessário ao deslinde de atos e fatos sujeitos ao seu controle e fiscalização, afastar a aplicabilidade de leis e atos normativos do poder público, se considerá-los inconstitucionais, na medida da competência conferida pela Constituição da República para o exercício do controle externo, nos termos da Súmula n. 347 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

C.3) Existência de cargos em comissão que não se destinam ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento (Achado 2.5)

Quanto às irregularidades elencadas no achado 2.5, entendo que, conforme apontado pela Unidade Técnica e pelo *Parquet*, a perpetração da irregularidade consubstanciada pela manutenção de provimento de cargos declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), no seio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.15.101963-5/000, mesmo após o trânsito em julgado da decisão, em 17/9/2018, e mesmo após a modificação promovida pela Lei Municipal 3.952, de 17/6/2019 (Peça 54), a qual, entrando em vigor em 01/07/2019, transformou os cargos de “Assessor de Comunicação” e “Diretor de Secretaria” em cargos efetivos, configura violação e grave infração a norma legal, ensejando, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica, a aplicação de multa aos senhores Jorge Augusto Pereira e João Gonçalves Linhares Júnior, os quais, ocupando o posto de Presidente da Câmara Municipal, entre os exercícios de 2017 e 2019, foram os agentes responsáveis pelo provimento dos cargos mantidos em enquadramento funcional irregular, conforme orienta o art. 4º da Lei Municipal n. 3.472/2015.

C.4) Ausência de proporcionalidade entre o número de cargos comissionados e o número de servidores ocupantes de cargos efetivos (Achado 2.6)

Por fim, quanto ao apontamento referente à ausência de proporcionalidade entre o número de cargos comissionados e o número de servidores ocupantes de cargos efetivos, observo que, de fato, o § 5º do art. 3º da Lei Municipal n. 3.472/2015 fixou que 80% dos cargos do Quadro Permanente de Pessoal da Câmara de Manhuaçu deve ser ocupado por servidores de provimento efetivo, excluídos os cargos de assessoramento direto aos Vereadores, os quais possuem o limite de cinco assessores.

Cotejando tais parâmetros legais com a documentação que instrui o presente feito, é possível observar que a consulta ao CAPMG evidencia que o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Manhuaçu era composto por “[...] 12 (doze) servidores efetivos no período inspecionado (1/1/2017 a 31/10/2019), nos termos do que fora apontado pela unidade técnica, às peças 50 e 51.

Assim conforme apontado pelo órgão técnico, “[...] para que o percentual de 80% previsto na lei fosse cumprido, a Câmara Municipal deveria contar com, no máximo, 3 (três) servidores comissionados, excluídos os 5 (cinco) cargos de assessoramento direto aos Vereadores” (peça 50).

Entretanto, observa-se que “[...] o número de servidores comissionados no período inspecionado variou entre 18 (dezoito) e 22 (vinte e dois), representando mais de 60% do quadro geral de servidores, o que viola o art. 2º, § 5º, da Lei Municipal n. 3.472/2015” (peça 50).

Dessa forma, alinhando-me integralmente ao raciocínio desenvolvido pela Unidade Técnica, constato que o referido cenário também configura uma grave infração à referida norma, ensejando, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica, a aplicação de multa aos senhores Jorge Augusto Pereira e João Gonçalves Linhares Júnior, os quais, ocupando o posto de Presidente da Câmara Municipal, entre os exercícios de 2017 e 2019, figuravam como os agentes responsáveis pelo provimento desproporcional de cargos comissionados, conforme orienta o art. 4º da Lei Municipal n. 3.472/2015.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **julgo procedentes** os achados de inspeção apontados no relatório juntado à peça 50 dos autos, e, consequentemente, voto pela adoção das seguintes medidas:

Com fundamento no art. 76, XVI, da Constituição do Estado de Minas Gerais, estabelecer, à atual gestão da Câmara Municipal de Manhuaçu, o prazo de 90 dias para que comprove o eventual ressarcimento integral do valor do dano ao erário decorrente dos pagamentos irregulares realizados pela ex-servidora Rosemeire Coelho da Silva, ou que aponte as medidas adotadas para o referido ressarcimento;

Em razão do achado de inspeção referente à “Contratação de servidores para cargos de provimento efetivo sem prévia aprovação em concurso público” (item 2.2 do relatório), fixar à atual gestão da Câmara Municipal, o prazo de 90 dias, após a homologação do resultado do concurso público regido pelo Edital 01/2020, para que comprove o saneamento das irregularidades constatadas quanto à contratação de servidores para cargos de provimento efetivo sem prévia aprovação em concurso público.

Na ocasião, à luz da manifestação do *Parquet*, à peça 95, determinar, com fundamento nos arts. 290 e 291, II, ambos do Regimento Interno, que a Unidade Técnica desta Casa monitore a referida recomendação e, portanto, acompanhe as etapas decorrentes do processo seletivo regido pelo Edital 001/2020 da Câmara Municipal de Manhuaçu, bem como a legalidade do quadro de pessoal do referido Poder.

Nos termos do art. 64, inciso IV, da Lei Orgânica, determinar à atual gestão da Câmara Municipal de Manhuaçu que adote as seguintes providências necessárias para o cumprimento da lei: (i) finalização do concurso público para o provimento dos cargos efetivos ocupados irregularmente; (ii) exoneração dos servidores não aprovados em concurso público que estão ocupando cargos efetivos na Câmara Municipal;

Em razão do achado de inspeção referente à “Inobservância do percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores de carreira” (item 2.3 do relatório), aplico ao

senhores Jorge Augusto Pereira (Presidente da Câmara – exercícios de 2017 e 2018) e João Gonçalves Linhares Júnior (Presidente da Câmara – exercício de 2019), multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a cada um dos referidos gestores, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica, em decorrência da omissão quanto à nomeação servidores efetivos da Câmara Municipal para cargos em comissão, contrariando o disposto no art. 37, V, da CR/88 c/c o art. 9º, §1º, da Lei Municipal n. 3.472/2015, o qual estabelece um percentual mínimo para o preenchimento dos cargos comissionados por servidores titulares de cargos efetivos.

Na ocasião, com fundamento no art. 64, inciso IV, da Lei Orgânica, determinar à atual gestão da Câmara Municipal de Manhuaçu que adote as providências necessárias para o cumprimento da lei, de forma a respeitar o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) dos cargos de provimento em comissão a serem ocupados por servidores efetivos.

Quanto ao achado de inspeção referente à “Existência de funções de confiança ocupadas por servidores comissionados” (item 2.4 do relatório), em consonância com a medida proposta pelo achado enumerado no relatório de inspeção elaborado pela Unidade Técnica desta Casa (peça 50 dos autos), voto, nos termos do art. 26, V, do Regimento Interno e da Súmula 123 deste Tribunal, pela afetação da matéria ao Tribunal Pleno, para fins de apreciação da constitucionalidade dos arts. 2º, IV e V; 9º, § 2º, e 14 da Lei Municipal 3.472/2015, alterada pela Lei Municipal 3.666/2017, tendo em vista que, a meu ver, a apreciação do mérito do presente processo depende da análise de tal questão.

No que diz respeito ao achado de inspeção referente à “Existência de cargos em comissão que não se destinam ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento” (item 2.5 do relatório), voto, nos termos da fundamentação, pela aplicação de multa ao senhores Jorge Augusto Pereira (Presidente da Câmara – exercícios de 2017 e 2018) e João Gonçalves Linhares Júnior (Presidente da Câmara – exercício de 2019), no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos referidos gestores, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica, em decorrência da manutenção do provimento de cargos declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), no seio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.15.101963-5/000, mesmo após o trânsito em julgado da decisão, em 17/9/2018, e mesmo após a modificação promovida pela Lei Municipal 3.952, de 17/6/2019.

Nesse cenário, com fundamento no art. 64, inciso IV, da Lei Orgânica, determino à atual gestão da Câmara Municipal de Manhuaçu que adote as providências necessárias para o cumprimento da lei, incluindo a exoneração dos servidores ocupantes dos cargos de Assessor de Comunicação e Diretor de Secretaria.

Aqui, voto pelo encaminhamento de cópia do presente processo ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, diante da existência de indícios da prática de ato de improbidade administrativa, conforme apontado pelo exame técnico, à peça 50.

No que tange ao achado de inspeção referente à “Ausência de proporcionalidade entre o número de cargos comissionados e o número de servidores ocupantes de cargos efetivos” (item 2.6 do relatório), voto, nos termos da fundamentação, pela aplicação de multa ao senhores Jorge Augusto Pereira (Presidente da Câmara – exercícios de 2017 e 2018) e João Gonçalves Linhares Júnior (Presidente da Câmara – exercício de 2019), no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos referidos gestores, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica, em razão do provimento de cargos comissionados em número desproporcional ao número de servidores ocupantes de cargos efetivos, em descumprimento ao art. 3º, § 5º, da Lei Municipal n. 3.472/2015.

Na ocasião, com fundamento no art. 64, inciso IV, da Lei Orgânica, determinar à atual gestão da Câmara Municipal de Manhuaçu que adote as providências necessárias para o cumprimento

da lei, incluindo a exoneração dos servidores comissionados que excedem o percentual máximo previsto em lei.

Intimem-se as partes da presente decisão, conforme art. 166, §1º, inciso I, do RITCEMG.

Após tomadas as providências cabíveis, determino o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 176, inciso I, do RITCEMG.

* * * * *

kl/ms